SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 167
RUBRICA
SISEMA

CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM.

REF. PROCESSO COPAM/PA/Nº 12739/2005/001/2005

MUNICIPIO DE MANHUMIRIM, pessoa jurídica de direito público interno já qualificado nos autos do processo administrativo COPAM/PA/Nº 12739/2005/001/2005 tendo sido indeferido o pedido de reconsideração pelo Conselho estadual de Política Ambiental - COPAM e a FEAM Fundação Estadual do Meio Ambiente vem respeitosamente perante esta Câmara interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos e razões que passa a expor para ao final requerer:

Ilustríssimos componentes da Câmara Normativa e Recursal do COPAM,

Com relação ao processo administrativo COPAM/PA/Nº 12739/2005/001/2005, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO F-15151/2005, onde foram aplicadas ao Município de Manhumirim as penalidades:

1 – em relação a infração leve: converter a penalidade de advertência em multa no valor de R$ 251,00 (duzentos e cinqüenta e um reais);

2 – em relação a infração gravíssima: indeferir o Pedido de reconsideração, mantendo penalidade de multa, entretanto, alterando o valor para R$ 10.001,00

Dr. Renato Albuquerque
OAB/MG 6281
Procurador Geral do Município

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 165
RUBRICA
SISEMA

(dez mil e um reais) nos termos do artigo 83 e 96 do Decreto 44.844/2008, conforme parecer jurídico

Vimos apresentar a V. Excelências os seguintes fatos e considerações a serem relevados na apreciação do presente recurso:

HISTORICO:

O Município de Manhumirim em 2007 assinou termo de ajustamento de conduta no qual ele se comprometeu reverter em benefícios para finalizar o lixão localizado no Córrego São Bento, o valor de R$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) valor este que seria utilizado para recuperação da área onde o referido lixão se encontrava instalado.

No referido termos de ajustamento de conduta o Município, ora recorrente, assumiu o compromisso de executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa 52/01 corrigindo os efeitos negativos.

O referido termo de ajustamento de conduta teve sua vigência prorrogada até 31 de outubro de 2007 admitindo prorrogação de prazo nos termos do parágrafo único da cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Conduta, situação esta que foi requerida em junho de 2007 protocolizada junto a FEAM sem qualquer resposta até a presente data.

Também em atendimento as regras estabelecidas no Termo de ajustamento de conduta, foi feito relatório de impacto ambiental do local onde anteriormente existia a área de deposito de lixo no Córrego São Bento, tendo sido feito a vistoria pela Fundação Israel Pinheiro, tal relatório foi feito em 16-03-2010 pela FEAM/FIP noticiando que o lixão São Bento estava totalmente desativado, cercado e com vegetação espontânea indicando que a área foi naturalmente se recompondo, o que não há como negar que para haver a recomposição do terreno a área estava intacta desde dezembro de 2007 no mínimo, o que demonstra que foi devidamente cumprido todas as exigências firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta, bastando uma analise ainda que superficial das fotos que acompanham o presente recurso.

Contudo, o Município foi notificado para recolher multa no valor de R$ 13.373,81 (treze mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), ao argumento de ter descumprido o Termo de Ajustamento de Conduta.

Dr. Renato Albuquerque
OAB/MG 6281
Procurador Geral do Município

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 166
RUBRICA
SISEMA

Contra aplicação de tal penalidade é que o Município se insurge por meio do presente recurso o que faz nos seguintes termos:

Primeiramente, em momento algum foi verificado ou relatado pelos técnicos da FEAM que realizaram a vistoria ao

Córrego São Bento a constatação de algum ato ou fato degradador ou poluidor que tivesse agredindo o meio ambiente, até pelo contrário, a vistoria cuja cópia se encontra em anexo, (visita técnica 011792/2010) noticia que "***a área encontrava-se cercada e revegetada e com vegetação espontânea, foi observada placa de identificação com data de inicio de operação e encerramento".*** Tal situação inclusive pode ser comprovada com as fotografias acostadas.

È de se esclarecer que a visita técnica foi feita em 2010 por iniciativa da própria Fundação Israel Pinheiro que havia recebido o relatório noticiando todo o cumprimento das exigências firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta, o que não foi levado em consideração pelo órgão ambiental, se limitando a aplicar a multa.

Por tal motivo não há que se aplicar ao Município a presente multa.

Lado outro, o Município, por seu gestor, ciente das necessidades da população e de sua obrigação em preservar o meio ambiente destinou investimentos iniciais em valores 10 (dez) vezes superiores ao pactuado no TAC, porquanto desapropriou uma área destinado-a a construção de usina de triagem e compostagem de lixo, conforme se depreende do Decreto Municipal 1783/2006, que se acosta a presente para conhecimento, assim como se acosta a escritura pública de desapropriação.

Novamente é de se mencionar que o valor que se cobra é inferior ao que se gastou para implantação da atual usina de triagem e compostagem, dentre outras medidas tomadas, tais como conscientização dos cidadãos do Município, contratação de equipamentos para terraplanagem, além de várias outras despesas para a efetiva proteção ao meio ambiente.

Assim, verifica-se o adimplemento do acordado por parte do Município, na medida em que encerrou as atividades do antigo deposito de lixo e implementou políticas ambientais e promoveu a recuperação do meio ambiente no local onde anteriormente funcionava o referido depósito, além de construir local apropriado para recebimento do lixo urbano. Tais fatos podem ser comprovados com os documentos que instruem o presente recurso.

Dr. Renato Albuquerque
OAB/MG 6281
Procurador Geral do Município

SISEMA ESTADO DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 167
RUBRICA
SISEMA

Imperioso esclarecer que o Poder Público, se comprometeu a programar instrumentos destinados a atender as necessidades prementes do meio ambiente e, conseqüentemente, da população, e hoje é referencia na região no que concerne a administração dos resíduos destinados aos antigos lixões, que hoje não existe mais no município, porquanto deu lugar a usina de triagem e compostagem de lixo gerando inclusive empregos e atendendo ao Termo de ajustamento de conduta que é objeto do presente recurso.

Como se sabe, o meio ambiente é tutelado constitucionalmente, sendo extraído da Carta Magna que o Poder Público não pode olvidar esforços visando a sua proteção. É o que se infere do art. 255, da Constituição Federal:

> ***"Art. 255. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do provo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."***

Com base neste artigo da Constituição Federal, percebe-se que a ocorrência de dano ambiental já demonstra de forma antecipada a falha do aparelho estatal em sua principal função em termos de meio ambiente: a função preventiva.

Nesta matéria – mais do que em qualquer outra – deve-se evitar "correr atrás do prejuízo", se é que é possível correr atrás do prejuízo, já que se isto sim, buscar-se o lucro, que em termos ambientais é a preservação, situação estas que não se pode negar tem o Município ora recorrente feito a contento.

Em vez de multa cabe é elogio e mérito pelo que se fez dentro do município no que concerne a destinação dos resíduos provenientes da coleta de resíduos destinado a usinas de triagem e compostagem de lixo.

Sabe-se que a reparação de um dano ao meio ambiente é extremamente difícil – quando não impossível – e por isto todos os esforços devem ser feitos para evitar que ele aconteça, e neste aspecto o município de Manhumirim tem sido referencia na região.

Importa ressaltar que o princípio da precaução é contrário a comportamentos apressados, precipitados, improvisados e à rapidez insensata e vontade de resultado imediato. Não se trata, por evidente, de tentativa de procrastinar o desenvolvimento ou prostrar-se diante do medo,

Dr. Renato Albuquerque
OAB/MG 62817
Procurador Geral do Município

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 163
RUBRICA
SISEMA

nem se elimina a audácia saudável. Busca-se, isto sim, a segurança do meio ambiente e a continuidade da vida.

Face ao exposto e tendo em vista que houve cumprimento do termos de ajustamento de conduta pelo município de manhumirim, onde este fez investimento superiores ao pactuado para recuperação da área degradada e ainda construiu usina de triagem e compostagem é de ser desconstituída, tanto a multa aplicada a titulo de infração leve quanto a aplicada a titulo de infração gravíssima, determinando via de conseqüência a o arquivamento de todo procedimento administrativo COPAM/PA/Nº 12739/2005/001/2005, por ser questão de justiça.

Nestes termos

Pede deferimento

Manhumirim 19 de agosto de 2011

RENATO ALBUQUERQUE
OAB/MG 6281
Procurador do Município

Dr. Renato Albuquerque
OAB/MG 6281
Procurador Geral do Município